



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2231, DE 2022

(nº 4.514/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1029772&filename=PL-4514-2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1029772&filename=PL-4514-2012)



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir *habeas corpus* ou lhe negar seguimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinguido *habeas corpus* ou lhe negado seguimento.

Art. 2º O art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 664. ....

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do *habeas corpus*, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.

§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o *habeas corpus* ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º Aplicar-se-á ao julgamento do *habeas corpus* e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 303/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.514, de 2012, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir *habeas corpus* ou lhe negar seguimento”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225556692400>



\*CD225556692400\*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
  - art664
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - art937